SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312893 - ES (2026/0265230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIOS EUZEBIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514
		TARSIS GONCALVES MAGALHAES - ES025078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	JEAN CARLOS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ; 282 E 356/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmula n. 7/STJ; ausência de prequestionamento – Súmulas n. 282 e 356/STF; e Súmula n. 83/STJ).
2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado pelos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; no recurso especial alegou ofensa aos arts. 158-A a 158-F e 155 do CPP e aos arts. 35 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requerendo: (i) reconhecimento da inadmissibilidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; (ii) afastamento da condenação por associação ao tráfico por ausência de estabilidade e permanência; e (iii) aplicação do redutor do tráfico privilegiado.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à integridade da cadeia de custódia e à suficiência probatória; (ii) ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP e do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (Súmulas n. 282 e 356/STF); e (iii) aplicação da Súmula n. 83/STJ. Em decisão monocrática, foi mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por

Documento eletrônico VDA60962131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2026 09:58:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e20e8fd3-c016-4d26-9438-cb577b4a1f58

ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a falta de impugnação específica e pormenorizada dos óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou, de maneira específica e suficiente, os fundamentos da decisão de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e autorizar o seu conhecimento.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de natureza jurídica das controvérsias (cadeia de custódia, associação ao tráfico e tráfico privilegiado) foi apta a demonstrar que a solução prescinde de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a invocação genérica de prequestionamento implícito, sem indicação de trecho específico do acórdão recorrido nem oposição de embargos de declaração, é suficiente para superar os óbices aplicados.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer fundamentos novos e idôneos; a mera reiteração das razões do agravo em recurso especial não autoriza a reforma da decisão agravada.
7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com as premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório; no caso, as razões foram genéricas e não enfrentaram as premissas do acórdão recorrido (autorização judicial, disponibilidade do aparelho para perícia e robustez das provas).
8. Não houve demonstração de prequestionamento específico quanto ao art. 155 do CPP e ao art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ausentes a indicação de trecho do acórdão com juízo de valor e a oposição de embargos de declaração, incidindo os enunciados n. 282 e 356 do STF.
9. O agravante não enfrentou, com precedentes atuais ou distinções concretas, a orientação jurisprudencial aplicada (Súmula n. 83/STJ), subsistindo o óbice de admissibilidade.
10. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai, por analogia e simetria, a Súmula n. 182/STJ e justifica o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155 e 158-A a 158-F; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 40, VI; CF/1988, art. 105, III, a e c.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60962131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2026 09:58:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e20e8fd3-c016-4d26-9438-cb577b4a1f58

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60962131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2026 09:58:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e20e8fd3-c016-4d26-9438-cb577b4a1f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312893 - ES (2026/0265230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIOS EUZEBIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514
		TARSIS GONCALVES MAGALHAES - ES025078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ; 282 E 356/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmula n. 7/STJ; ausência de prequestionamento – Súmulas n. 282 e 356/STF; e Súmula n. 83/STJ).

2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado pelos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; no recurso especial alegou ofensa aos arts. 158-A a 158-F e 155 do CPP e aos arts. 35 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requerendo: (i) reconhecimento da inadmissibilidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; (ii) afastamento da condenação por associação ao tráfico por ausência de estabilidade e permanência; e (iii) aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à integridade da cadeia de custódia e à suficiência probatória; (ii) ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP e do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (Súmulas n. 282 e 356/STF); e (iii) aplicação da Súmula n. 83/STJ. Em decisão monocrática, foi mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por

Documento eletrônico VDA60684955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 148705a8-35cb-46fc-b616-90674ab49b75

ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a falta de impugnação específica e pormenorizada dos óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou, de maneira específica e suficiente, os fundamentos da decisão de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e autorizar o seu conhecimento.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de natureza jurídica das controvérsias (cadeia de custódia, associação ao tráfico e tráfico privilegiado) foi apta a demonstrar que a solução prescinde de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a invocação genérica de prequestionamento implícito, sem indicação de trecho específico do acórdão recorrido nem oposição de embargos de declaração, é suficiente para superar os óbices aplicados.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer fundamentos novos e idôneos; a mera reiteração das razões do agravo em recurso especial não autoriza a reforma da decisão agravada.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com as premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório; no caso, as razões foram genéricas e não enfrentaram as premissas do acórdão recorrido (autorização judicial, disponibilidade do aparelho para perícia e robustez das provas).

8. Não houve demonstração de prequestionamento específico quanto ao art. 155 do CPP e ao art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ausentes a indicação de trecho do acórdão com juízo de valor e a oposição de embargos de declaração, incidindo os enunciados n. 282 e 356 do STF.

9. O agravante não enfrentou, com precedentes atuais ou distinções concretas, a orientação jurisprudencial aplicada (Súmula n. 83/STJ), subsistindo o óbice de admissibilidade.

10. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai, por analogia e simetria, a Súmula n. 182/STJ e justifica o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60684955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 148705a8-35cb-46fc-b616-90674ab49b75

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155 e 158-A a 158-F; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 40, VI; CF/1988, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS VINÍCIUS EUZÉBIO PEREIRA (fls. 1613-1629) contra decisão por mim proferida, que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (fls. 1596-1599).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em concurso material, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 1218-1222), o que foi parcialmente mantido pelo Tribunal de origem, com redução das penas para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.183 (um mil cento e oitenta e três) dias-multa, preservadas as condenações pelos arts. 33, 35 e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1416-1419).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 158-A a 158-F e 155 do Código de Processo Penal, e aos arts. 35 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para, em síntese, (i) reconhecer a inadmissibilidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; (ii) afastar a condenação por associação ao tráfico por ausência de estabilidade e permanência; e (iii) aplicar o redutor do tráfico privilegiado (fls. 1460-1475).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) a alteração das conclusões quanto à integridade da cadeia de custódia e à suficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; (ii) quanto ao art. 155 do CPP e ao art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ausente o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356, STF; e (iii) a negativa do tráfico privilegiado em razão da condenação por associação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83, STJ (fls. 1523-1525).

Em decisão por mim proferida (fls. 1596-1599), deixei de conhecer do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica e

Documento eletrônico VDA60684955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 148705a8-35cb-46fc-b616-90674ab49b75

suficiente de todos os óbices aplicados na decisão de admissibilidade (Súmula n. 7, STJ; ausência de prequestionamento; e Súmula n. 83, STJ), em desatenção ao princípio da dialeticidade.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter havido impugnação específica dos óbices indicados, afirma a natureza jurídica das controvérsias (cadeia de custódia, art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 33, § 4º) e requer o conhecimento do agravo, o processamento do recurso especial e, no mérito, o reconhecimento da inadmissibilidade das provas digitais e a revisão das condenações e da dosimetria (fls. 1613-1627).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental e passo à análise do agravo em recurso especial.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento, entre outros, na incidência da Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

Neste agravo regimental, o agravante, no tocante ao óbice da Súmula n. 7, STJ, apenas reafirma que a controvérsia sobre cadeia de custódia e associação teria natureza jurídica (fls. 1616-1619), sem demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pela origem prescinde da apreciação do acervo fático-probatório, inclusive quanto às premissas firmadas no acórdão recorrido (autorização judicial, disponibilidade do aparelho para perícia e robustez das provas). Tais assertivas são genéricas e não enfrentam, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento específico da inadmissibilidade, razão pela qual subsiste o óbice.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a

Documento eletrônico VDA60684955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 148705a8-35cb-46fc-b616-90674ab49b75

controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Ressalte-se, que a simples repetição da argumentação trazida no recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
>
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

No que se refere ao fundamento de ausência de prequestionamento, por seu turno, o agravante sustenta genericamente que houve debate nas razões de apelação e no acórdão, invocando prequestionamento implícito (fls. 1619-1620), porém não indica trecho específico do acórdão recorrido com juízo de valor sobre as teses dos arts. 155 do CPP e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, nem demonstra a oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte local.

Quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ, o agravante afirma que a condenação por associação é objeto do recurso e que sua reforma permitiria o tráfico privilegiado (fls. 1620-1622), contudo não enfrenta, de modo específico, a harmonia

Documento eletrônico VDA60684955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 148705a8-35cb-46fc-b616-90674ab49b75

reconhecida na decisão de admissibilidade, deixando de indicar precedentes atuais desta Corte ou distinções concretas capazes de afastar a orientação aplicada ao caso.

De fato, no agravo em recurso especial, a parte recorrente não infirmou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se, em grande medida, à reiteração das teses meritórias já deduzidas no recurso especial.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60684955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 148705a8-35cb-46fc-b616-90674ab49b75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0265230-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.312.893 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017949820228080030 17949820228080030

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIOS EUZEBIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514
		TARSIS GONCALVES MAGALHAES - ES025078
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	MATHEUS ADRIANO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - ES026626
		HIORRANNA MENEGUCI ALVES - ES031876

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIOS EUZEBIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514
		TARSIS GONCALVES MAGALHAES - ES025078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:49
Código de Controle do Documento: 013DEE68-59E6-4DF4-802C-9FB7C037280E